

## **PARECER N° , DE 2011**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011, relativo à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, o qual “*Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.*”

**RELATOR-REVISOR: Senador VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 28 de abril de 2011, a Medida Provisória (MPV) nº 532. Cabe a este Plenário, agora, apreciar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2011, originário da Medida Provisória mencionada e aprovado na Câmara dos Deputados em 23 de agosto do corrente ano.

Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, o PLV nº 21, de 2011, é composto de 15 artigos. Os primeiros dez artigos se referem ao setor de biocombustíveis, os arts. 11 e 12 tratam da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o art. 13 dispõe sobre a organização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O art. 14 veicula a cláusula de

vigência da norma e o art. 15 apresenta o rol de dispositivos expressamente revogados.

Em síntese, a MP nº 532, de 2011, em sua redação original, com nove artigos, tinha três principais objetivos. O primeiro era o de mudar o conceito a reger o mercado de etanol e dos biocombustíveis em geral: esses produtos seriam doravante tratados como combustíveis e não mais como meros subprodutos agrícolas. O segundo objetivo era o de transformar a estrutura dos Correios. Por fim, a MP introduzia alterações na organização da Presidência da República.

O art. 1º alterava diversos dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Passou a constituir objetivo da política energética nacional a garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional. E o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) teve suas atribuições ampliadas. Passou a ser responsável por estabelecer diretrizes para assegurar o abastecimento nacional de biocombustíveis e o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, bem como definir a política de desenvolvimento econômico e tecnológico dos biocombustíveis.

Foram também introduzidas novas definições na lei, de modo a explicitar a inserção plena dos biocombustíveis na matriz energética. Ficou determinado que a ANP estabelecerá, em regulamento, quais substâncias constituem biocombustíveis.

Ficaram igualmente ampliadas as atribuições da ANP. Ela não mais se debruçará apenas sobre os setores de petróleo e gás natural e, em alguns casos, de biodiesel. A partir de agora, a agência deverá se ocupar, também, da política e da fiscalização das atividades relativas aos biocombustíveis, inclusive da avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, bem como das iniciativas de projetos de lei que afetem o setor de biocombustíveis.

Ainda em relação à Lei nº 9.478, de 1997, ficou determinado que as restrições aplicáveis a ex-diretores da ANP, no que diz respeito à prestação de qualquer tipo de serviço a empresas dos setores de petróleo e gás, passam a aplicar-se também às empresas da indústria de biocombustíveis. A Diretoria da ANP passará também a resolver

pendências entre agentes econômicos e consumidores e usuários da indústria de biocombustíveis, além das de petróleo e gás natural. A agência deverá convocar e dirigir audiências públicas sobre iniciativas de projetos de lei ou alterações de normas administrativas que afetem agentes econômicos ou usuários e consumidores das indústrias de biocombustíveis.

O art. 2º da MP nº 532 introduziu modificações na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para ampliar as atribuições da ANP no que diz respeito aos biocombustíveis. A agência passa a ser responsável pela fiscalização das atividades do setor, pela garantia do abastecimento nacional desse produto, e pelo cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. A ANP também irá regular e fiscalizar atividades que possam ser usadas para adulterar ou alterar a qualidade dos combustíveis em geral.

O art. 3º da MP deu nova redação dada ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, de modo a permitir que o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina possa variar entre 25% e 18%.

No art. 4º, o último dispositivo que tratava do setor de biocombustíveis, a MP determinava que a ANP promoveria, em até 180 dias, a adequação de seus regulamentos para atender às novas exigências, e estabeleceria prazos para as empresas se adequarem às novas disposições.

No que diz respeito à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o art. 5º da MPV nº 532, de 2011, promoveu alterações nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969. As alterações dos dois primeiros dispositivos ampliam o âmbito de atividades da ECT, que passa a ser autorizada a atuar no exterior, bem como a constituir subsidiárias e a adquirir controle ou participação acionária em sociedades já estabelecidas. Acrescenta-se, ainda, a possibilidade da empresa explorar serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

A modificação do art. 3º do Decreto-Lei nº 509, de 1969, altera a estrutura da ECT, para incluir uma Assembleia Geral. A existência da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da empresa, até então embasada em norma regulamentar, passa a ser prevista no texto legal.

O art. 6º da Medida Provisória adiciona o art. 21-A ao Decreto-Lei nº 509, de 1969, para promover a aplicação subsidiária, no âmbito da ECT, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.).

O art. 7º da MP altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios para acrescentar, na estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Assessoria Extraordinária para a Gestão e o Acompanhamento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O art. 8º fixa a vigência da Medida Provisória desde a data de sua publicação. O art. 9º da MP revoga o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os arts. 8º, 9º e 10, bem como os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

As modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados são comentadas a seguir.

No art. 1º, foram acrescentados os incisos XIV a XVIII ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 1997. Passam a constituir objetivos da política energética nacional, não somente a garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional, como também o incentivo à geração de eletricidade a partir da biomassa, a promoção da competitividade dos biocombustíveis brasileiros, a atração de investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis, o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento relacionado à energia renovável, e a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e de poluentes.

Ainda no art. 1º, foram introduzidas alterações e acréscimos nas definições. Em particular, foram acrescentados os incisos XXX e XXXI que definem, respectivamente, o etanol e o bioquerosene de aviação.

O art. 2º do PLV acrescenta um capítulo IX-A à Lei nº 9.478, de 1997, que trata das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. O novo capítulo destina-se a estabelecer princípios para o exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. A autorização de funcionamento será dada pela ANP, a partir do cumprimento de uma série de exigências, e permitirá a exploração dessas atividades em regime de livre iniciativa e ampla competição.

A art 2º da MP, renumerado para art. 3º, que modifica três artigos da Lei nº 9.847, de 1999, revoga o inciso III do art. 1º, que tratava da comercialização e controle de qualidade do álcool etílico combustível, posto que a terminologia mais ampla adotada, de biocombustíveis, já inclui o etanol.

O art 3º da MP, renumerado para art. 4º, permanece inalterado.

No seu art. 5º, o PLV acrescenta um parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, que autoriza a ANP a exigir dos agentes do setor a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e biocombustíveis, bem como a comprovação de capacidade de atendimento ao mercado consumidor, mediante a apresentação de contratos de fornecimento entre os agentes regulados.

No seu art. 6º, acrescenta § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.336 de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). As mudanças nas alíquotas da CIDE deverão buscar assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.

O art. 7º, equivalente ao art. 4º da MP, permanece inalterado.

O art. 8º altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que, entre outras coisas, autoriza a concessão de subvenção extraordinária para produtores independentes de cana-de-açúcar no Nordeste. A subvenção, até agora concedida, em função da quantidade de cana vendida às usinas de açúcar e álcool, será agora calculada também em função da quantidade de cana vendida às destilarias.

O art. 9º altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para exigir que concessionárias de distribuição de energia elétrica contratem anualmente nos leilões, por um período de dez anos, uma capacidade mínima de geração de energia de 200 MW médios produzidos a partir de biomassa. Os empreendimentos serão escolhidos em função da menor tarifa oferecida por unidade de energia e os contratos terão prazo de vigência de vinte anos. Ademais, somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos e serviços. A contratação em questão só se concretizará se o preço no leilão

não exceder o preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia.

No art. 10º, o PLV introduz a última alteração no setor de biocombustíveis. São estabelecidas linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em condições favorecidas, com vistas à modernização da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

No que diz respeito à ECT, as mudanças introduzidas no PLV nº 21, de 2011, em relação ao texto original da MPV, promovem o acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 509, de 1969, bem como do parágrafo único ao art. 3º e do art. 21-B ao texto daquele diploma.

Os parágrafos acrescidos ao art. 1º trazem limitações à medida proposta no § 3º, que autoriza a ECT a constituir subsidiárias ou adquirir controle ou participação acionária sobre empresas já estabelecidas. O § 4º proíbe que as subsidiárias e empresas das quais a ECT venha a adquirir controle ou participação atuem no serviço de entrega domiciliar, protegido pelo monopólio postal. O § 5º condiciona a constituição de subsidiárias ou aquisição de controle ou participação acionária em outras companhias à aprovação do Conselho de Administração da ECT. Os procedimentos em questão devem ser comunicados, nos termos do § 6º, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo de 30 dias.

O parágrafo único que o PLV acrescenta ao art. 3º do Decreto-Lei nº 509, de 1969, é qualificado como “revogado”. O art. 21-B que se pretende acrescentar ao Decreto-Lei nº 509, de 1969, determina que *as funções gerenciais e técnicas da ECT, em âmbito regional, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da empresa.*

A disposição relativa à organização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sofreu pequena alteração no PLV: a criação de uma Assessoria Extraordinária para a Gestão e o Acompanhamento do Programa de Aceleração do Crescimento deu lugar à criação de mais uma Secretaria na pasta, que deve assumir essas atribuições.

## II – ANÁLISE

### II.1 – Constitucionalidade e adequação econômico-financeira

Os pressupostos constitucionais de relevância e urgência previstos no art. 62 da Carta da República são plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 532, de 2011. Julgamos que as alterações promovidas pela MPV se revestem de suficiente importância e demandam ação imediata do Poder Público, justificando a edição de Medida Provisória para regular a matéria.

No que respeita a constitucionalidade formal, não se observam vícios no PLV nº 21, de 2011. As matérias tratadas podem ser normatizadas por lei ordinária, de competência da União, e não se inserem entre aquelas cuja disciplina mediante medida provisória é interditada, nos termos do art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Não se trata, tampouco, de reedição de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, vedada por força do § 10 do art. 62 da Lei Maior.

Do ponto de vista da adequação econômico-financeira, concordamos com a análise feita pelo Deputado Arnaldo Jardim, Relator da matéria na Câmara dos Deputados, que aduziu, em seu parecer:

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Considera-se que a matéria tratada na MP 532 não tem significativa implicação orçamentária ou financeira sob a ótica estabelecida no art. 5º supracitado. Conclui-se, então, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 532.

## II.2 – Mérito

Na Exposição de Motivos Interministerial, fica claro que um dos principais objetivos da Medida Provisória é o de reconhecer os biocombustíveis como um bem energético fundamental para o País. Eles devem ser tratados como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética. Adicionalmente, os biocombustíveis passam a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional. Todos os biocombustíveis terão tratamento igual entre si e também em relação aos combustíveis derivados de petróleo.

Para permitir concretizar essa nova maneira de enxergar os biocombustíveis e compensar a relativa desvantagem desses combustíveis em relação aos de origem fóssil, o PLV 21, de 2011, altera as competências legais, tanto do Conselho Nacional de Política Energética quanto da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, definidas na Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional.

Em primeiro lugar, altera o seu art. 1º, de modo a ampliar os objetivos da Política Energética Nacional. Os biocombustíveis são explicitamente incluídos no Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, o que facilitará enormemente o planejamento do abastecimento desses produtos. São também inseridos dispositivos que deverão estimular diversos aspectos dos biocombustíveis, notadamente a geração de eletricidade a partir de biomassa, novos investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem, bem como a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes.

A proposição também corrige distorções de competências legais na esfera de atuação da ANP, que agora poderá regular e fiscalizar as indústrias de biocombustíveis como um todo, e não mais somente as de petróleo, gás natural e biodiesel. A nova redação do art. 2º da lei prevê que a agência estabelecerá diretrizes para a importação e exportação de todos os combustíveis, inclusive biocombustíveis, de modo a assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. Espera-se, assim, dar um primeiro passo na direção de um maior equilíbrio no abastecimento interno de etanol, bem como de uma maior estabilidade de preços.

O PLV também faz uma série de ajustes nas definições adotadas na lei e, em particular, explicita a participação dos

biocombustíveis no transporte e nas transferências. Também determina que a ANP estabelecerá, em regulamento, quais substâncias constituem biocombustíveis. A definição de biocombustível é tornada mais precisa e se passa a contar com uma definição de etanol e bioquerosene de aviação. A uniformização do conceito de etanol evitará a multiplicidade de expressões hoje adotadas.

A inserção, no art. 2º do PLV, de um novo art. 68-A à Lei nº 9.478, de 1997, serve para esclarecer os princípios que nortearão o exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. Fica explicitado que a autorização de funcionamento será dada pela ANP, a partir do cumprimento de uma série de exigências, tais como, regularidade fiscal, apresentação de projeto básico de instalação, apresentação de licença ambiental ou documento equivalente, projeto de controle de segurança das instalações e capacidade financeira. Uma vez recebida a autorização, a atividade poderá se realizar em regime de livre iniciativa e ampla competição. Ficam excluídos das exigências acima os empreendimentos de produção agrícola, fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, e de geração de energia elétrica quando vinculados a estabelecimentos com unidades de produção de biocombustível. Neste último caso, contudo, as unidades produtoras de biocombustível que produzam ou comercializem energia elétrica deverão submeter-se aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Consideramos oportuna a explicitação das exigências a serem cumpridas pelas empresas do setor. Conforme salientou o relator da matéria na Câmara dos Deputados, é importante esclarecer as atribuições da agência reguladora e fixar balizamentos legislativos claros. Desta forma, evita-se o risco de a ANP, no futuro, por meio de regulamentos, passar a legislar sobre essas questões, invadindo prerrogativa do Congresso Nacional.

Propomos, no entanto, ao final, uma emenda para aperfeiçoar a redação do art. 68-A, §2º, de modo a evitar possíveis ambigüidades.

No art. 3º, as modificações na Lei nº 9.847, de 1999, que trata do abastecimento nacional de combustíveis, destinam-se a explicitar que a ANP passará a regular e fiscalizar todas as atividades relativas aos biocombustíveis, assim como já fazia em relação às indústrias de petróleo e gás natural, com vistas ao adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. A ANP também irá regular e fiscalizar

atividades que possam ser usadas para adulterar ou alterar a qualidade dos combustíveis em geral.

O art. 4º da proposição destina-se a permitir que o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina possa variar entre 25% e 18%, o que aumenta a margem de manobra das autoridades frente às flutuações de oferta e preço do álcool anidro. Espera-se, assim, reduzir os riscos de desabastecimento e de altas exageradas de preço do álcool.

O art. 5º autoriza a ANP a exigir dos agentes do setor a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e biocombustíveis, bem como a comprovação de capacidade de atendimento ao mercado consumidor, mediante a apresentação de contratos de fornecimento entre os agentes regulados. Tal medida tem como objetivo dividir com os agentes do setor parte da responsabilidade pelo abastecimento do mercado consumidor. Abre-se, assim, o caminho para que a ANP venha a definir em que condições serão formados os estoques reguladores.

Há que se lembrar, contudo, que uma política de estoques para os biocombustíveis, e para o etanol, em particular, será necessariamente muito mais complexa do que aquela envolvendo derivados de petróleo, já que a produção de biocombustíveis é muito mais pulverizada. Será preciso decidir, entre outras coisas, quem arcará com os custos da estocagem. Além disso, regular a oferta levará tempo, pois a formação de estoques terá de ser gradual, para não pressionar os preços.

O art. 6º, que altera o art. 9º da Lei nº 10.336, de 2001, determina que o Poder Executivo, ao mudar as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), deverá fazê-lo com vistas a assegurar a competitividade dos biocombustíveis. Tal iniciativa é muito louvável posto que os notórios benefícios ambientais e sociais desses combustíveis normalmente não são contabilizados para fins de cálculo de preços e, para o consumidor, eles parecem excessivamente caros. O uso da CIDE para esse propósito está plenamente de acordo com os princípios que nortearam a sua criação.

No art. 7º, exige-se da ANP que promova a adequação de seus regulamentos em até 180 dias e que estabeleça prazos para as empresas adequarem-se às novas disposições. Trata-se de dispositivo importante,

para evitar que a legislação deixe de ser cumprida por falta de regulamentação infralegal.

O art. 8º, que altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permite uma nova forma de cálculo da subvenção extraordinária para produtores independentes de cana-de-açúcar no Nordeste. A subvenção, até agora concedida em função da quantidade de cana vendida às usinas de açúcar e álcool, será agora calculada também em função da quantidade de cana vendida às destilarias. Não há dúvida de que tal mudança dará um estímulo adicional à produção de etanol.

O art. 9º altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica. Passa-se a exigir que concessionárias de distribuição de energia elétrica contratem anualmente, nos leilões, por um período de dez anos, uma capacidade mínima de geração de energia de 200 MW médios produzidos a partir de biomassa. Os empreendimentos serão escolhidos em função da menor tarifa oferecida por unidade de energia e os contratos terão prazo de vigência de vinte anos.

Essa inovação será de grande importância para estimular a geração de energia elétrica a partir da biomassa. Para que a energia gerada nas usinas seja competitiva, serão necessários importantes investimentos em modernização dos equipamentos e da infraestrutura. Sem uma garantia de mercado para seus produtos, os empresários dificilmente se aventurarão a aumentar a capacidade nos montantes de que o País precisa. Portanto, a garantia de contratos de longo prazo, à semelhança do que já existe para as outras fontes de energia, é um importante passo na direção certa.

Ademais, somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos e serviços. Por outro lado, a contratação em questão só se concretizará se o preço no leilão não exceder o preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia. As exigências em relação ao índice de nacionalização favorecem a dinamização da economia local e a fixação de um teto para os preços impede que os consumidores sejam prejudicados por tarifas excessivas.

O art. 10º estabelece que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) oferecerá linhas de crédito com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, com vistas à modernização da indústria sucroenergética. Os recursos deverão ser

aplicados em sistemas de produção de cana-de-açúcar, em instalações industriais de produção de etanol e de cogeração de energia, bem como em sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

Mais uma vez, trata-se de uma iniciativa muito bem vinda. Boa parte do setor da cana está hoje diante de uma encruzilhada. Os sistemas de vapor de muitas usinas, construídos para o PROALCOOL, estão no fim da vida útil. Dentro de poucos anos, muitas precisarão se reequipar optando entre: i) manter a tecnologia atual e operar em longo prazo com baixa eficiência energética, ou ii) instalar sistemas mais eficientes e expandir os negócios com a venda de eletricidade excedente. Linhas de crédito como as oferecidas pelo BNDES poderão levar muitos empresários a optar pela modernização e a eficiência.

Avaliamos favoravelmente as alterações legislativas promovidas pelo PLV que dizem respeito aos Correios. A abertura conferida à ECT da possibilidade de constituição de subsidiárias e de aquisição de controle ou participação em outras empresas deve fortalecer a empresa. O propósito dessa autorização é viabilizar a ampliação das atividades desempenhadas pela ECT, em linha com a abertura da oportunidade de atuação da companhia em novos mercados, no país e no exterior, na exploração de serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

A autorização para que a ECT celebre, de acordo com a regulamentação do Ministério das Comunicações, parcerias que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, também é positiva. Acreditamos que a medida deve servir para consolidar ainda mais a marca dos Correios, além de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação de serviços à população.

As alterações introduzidas durante a tramitação da matéria promoveram melhorias no projeto. As poucas restrições ao processo de constituição de subsidiárias e de aquisição de controle ou participação em outras empresas não trazem empecilhos aos projetos da ECT. Consideramos razoável que tais decisões sejam submetidas à aprovação da Assembleia Geral e comunicadas ao Congresso Nacional, e também que às subsidiárias e associadas seja vedada a atuação no serviço de entrega domiciliar.

Vale registrar que as alterações propostas no PLV nº 21, de 2011, não afetam, de forma alguma, a manutenção do monopólio do serviço postal como atribuição da União. Isso sequer seria possível, uma vez que o monopólio estatal do serviço postal tem *status* constitucional, calcado na determinação do art. 21, X, da Constituição Federal, que atribui à União competência para *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*.

As mudanças tampouco promovem a terceirização dos serviços prestados pela ECT, uma vez que se preservam, integralmente, os vínculos trabalhistas dos funcionários da companhia. Não existem razões, portanto, para que os empregados dos Correios temam as medidas trazidas pelo PLV nº 21, de 2011.

As modificações da estrutura organizacional da ECT devem contribuir para o aperfeiçoamento da governança da companhia, além de aproximar a formatação institucional da empresa ao modelo adotado pela Lei nº 6.404, de 1976, para as sociedades anônimas em geral.

É necessário alterar a redação de um dispositivo do PLV nº 21, de 2011, para correção de um equívoco. O art. 11 do PLV modifica o art. 3º do Decreto-Lei nº 509, de 1969, para efetuar o acréscimo de um parágrafo único, qualificado como “revogado”. Trata-se, claramente, de um equívoco redacional, visto que o art. 3º do Decreto-Lei nº 509, de 1969, nunca teve um parágrafo único. Para sanar esse defeito, apresentamos emenda de redação.

Por fim, julgamos positiva a inclusão, na estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de mais uma Secretaria, para que a pasta possa se dedicar ao acompanhamento e gestão do Programa de Aceleração do Crescimento.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 532, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011, dela proveniente, com as seguintes emendas de redação:

**EMENDA N° – PLEN**

Dê-se ao art. 2º do PLV nº 21, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 2º.** .....

“**Art. 68-A.** .....

.....  
§2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

.....” (NR)

**EMENDA N° – PLEN**

Dê-se ao art. 11 do PLV nº 21, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 11.** .....

“**Art. 1º** .....

“**Art. 2º** .....

“**Art. 3º** A ECT tem a seguinte estrutura:

I – Assembleia Geral  
II – Conselho de Administração  
III – Diretoria Executiva; e  
IV – Conselho Fiscal.” (NR)

Sala das Sessões,

, Revisor-Relator